

Diversos

Sr. Senador Adolpho Gordo.
Hotel dos Estrangeiros.

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXV — 38ª DA REPUBLICA — N. 299

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Assignaturas do «Diario Official» para o anno de 1927

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, sobre a reforma de suas assignaturas e, bem assim, que as repartições federaes enviem, com urgencia, as relações dos assignantes que descontam em folha.

As assignaturas não reformadas, até 31 de dezembro proximo futuro, serão suspensas a partir de 1 de janeiro vindouro.

As assignaturas por desconto em folha serão registradas para vigorarem do 1º dia do mez seguinte áquelle em que fór feita a communicação.

Preço das assignaturas

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	21\$000
Um anno	42\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para o exterior:

Seis mezes	40\$000
Um anno	70\$000

SUMMARIC

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

- Decreto n. 5.109, que estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas.
- Decreto n. 5.117, que dispõe sobre os impostos de transporte e viação.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Mensagem.
- Ministerio da Guerra — Decretos de 27 do corrente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 24 do corrente.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 20 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria do Interior, do Departamento Nacional do Ensino, da Directoria de Contabilidade e da Policia do Distrito Federal.

- Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publicas e da Contabilidade, da Redecebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais de Expediente e dos Correios e das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade, da Propriedade Industrial.
- Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiario — Parte commercial — Rendas Publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Sociedades civis — Patentes de invenção — Anuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 5.109 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

1 — da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, re-cachindo o augmento de 2 % da letra e do mesmo artigo sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens maritimas e fluvias de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornalceiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por pecas manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviários.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviários os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º Para todos os efeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviários, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebem vencimentos mensaes, são considerados ferroviários se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviários, nas antigas associações ferroviárias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviários, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6.º Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de ferroviários são, para os efeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviários, pagando as contribuições em dobro.

§ 7.º Aos technicos, aos funcionarios de administração, e aos operarios de construção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando realizados sob a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregados, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando, entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviários.

§ 8.º Os empregados de empresas ferroviárias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações, em outras empresas, ainda que estas não sejam comprehendidas na presente lei, continuarão, para seus efeitos, com as mesmas obrigações e no gozo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empresa de onde sahiram.

Art. 3.º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1.º:

- a) uma contribuição mensal dos ferroviários correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importancia das joias pagas pelos ferroviários desde a data da criação da Caixa em diante, equivalente a um mez de vencimento, e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma só vez pelos ferroviários, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados esses vencimentos;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 37.

§ 1.º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento suplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tñham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo, e que durante dous exercicios successivos tenha ella auferido lucro ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, cancellar o augmento suplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legaes mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de character eventual.

Paraphrasis unico. Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e pequeno ner-

curso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os efeitos da presente lei, ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniárias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinária, ou ainda os salarios pagos por serviços executados fóra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha os descontos determinados no art. 3.º, letras a, d e e, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras b, c, h e i do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcela ou commissão.

Paraphrasis unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 37, recolhendo as importancias dentro de 15 dias ao referido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a letra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % fôr superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviários. Em caso contrario, a estrada nada terá a reaver da Caixa.

Art. 10.º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva; salvo os casos previstos na presente lei e com approvação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 11.º Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 31 e no paraphrasis seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as anotações das importancias pagas.

Paraphrasis unico. No caso do ferroviario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outra, ficará a Caixa da estrada de onde veio obrigada a recolher á da estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12.º Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accordo com o art. 8.º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias do deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paraphrasis unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13.º Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

II — Obrigações das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

Art. 14.º Os associados a que se refere o art. 2.º desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3.º, letra a, terão direito:

- 1.º, a soccorros medicos em casos de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mesmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;
- 2.º, a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração;
- 3.º, a aposentadoria;
- 4.º, a pensão para seus herdeiros, em caso de morte;
- 5.º, a peculio.

Art. 15. A aposentadoria será ordinária, ou por invalidez.

Art. 16. A importância da aposentadoria ordinária se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:

1º, vencimentos ate 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;

2º, vencimento de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;

3º, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;

4º, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;

5º, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1.º A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas.

§ 2.º Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes.

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferroviario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$. Esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno;

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos, de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada, contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30.

Estes prazos são contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver sido admittido ao serviço antes desta idade.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos neste artigo, na parte referente ao augmento de 20 %, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas emprezas tiverem augmento de vencimentos, servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou estadual de caracter ferroviario, devidamente comprovado, sem que enfretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A aceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviaries, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará a suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria comunicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os effeitos do pagamento, em taes casos, haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na sede das Caixas, mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, for declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição do vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o seu aproveitamento nas condições acima, será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferroviario, a fracção, no prazo total de antiguidade, excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-ha, mediante inspecção de saúde, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho, terminada a responsabilidade do patrao, de accordo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadoria por invalidez aos que a requeriram depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accordo com a ordem de successão constante do art. 32, de requerer a pensão e provento de soccursos medicos de que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despendar até á quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 29 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em caso de invalidez, de accordo com o art. 22.

Art. 31. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um pecunio, em dinheiro, calculado de accordo com as contribuições, nos termos do art. 3º, letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas emquanto solteiras, irmãs emquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, pu adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16 annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado, chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Paragrapho unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos physicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os effeitos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accordo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1.º Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa, tres annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 32, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2.º No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente revertêrã em beneficio da Caixa.

Art. 34. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necesarios, de accordo com as disposições do regulamento que for expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 38. Extingue-se o direito à pensão:

1.º para a viúva, ou viúvo, invalido, ou mãe de ferroviário, quando contrahir novas nupcias;

2.º para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos;

3.º para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4.º em caso de vida deshonesta, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos a penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou substituição de qualquer onus que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviário, e relativas ao funcionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros benefícios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1.º Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Para os effectos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabelas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a percentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, pharmaceuticos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviário, por licença demorada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1.º O tempo em serviço militar será igualmente computado.

§ 2.º As estradas que não subvencionarem os ferroviários quando em serviço militar ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviário, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 1.º Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effectos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effecto, será calculado mediante accôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviário.

§ 2.º Nos casos de dispensa do ferroviário, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3.º Não se comprehendem neste artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente uma caderneta de nomeação, do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviário, conste a natureza das funções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapho unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

III — Da administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários

Art. 45. As Caixas de Aposentadoria a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1.º o inspector geral, ou quem, com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, sómente com o voto de desempate;

2.º dous funcionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviários eleitos pelos associados, sendo pelo menos dous brasileiros.

§ 1.º O presidente escolherá dentro os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituil-o eventualmente e, neste caso, terá sómente o voto de desempate.

§ 2.º O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4.º O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo o suffragio a cada ferroviário, sem excepção de sexo.

§ 5.º Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6.º Quando necessario, o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7.º Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8.º É imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

§ 9.º Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10.º A administração da estrada designará, além dos dous membros a que se refere o n. 2.º mais dous, que servirão como supplentes na ausencia, vaga ou impedimento dos effectivos, sendo dous brasileiros.

§ 11.º Os ferroviários elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de molestia, morte ou renuncia dos effectivos.

§ 12.º Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verifique qualquer vaga, uma vez que falem seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessados, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accôrdo com o que fôr apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 45 desta lei.

§ 1.º O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2.º Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis, devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões nomeará o pessoal estritamente necessario ao serviço da mesma, de accôrdo com o orçamento approved pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento do dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcelas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatorio e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicados, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia authentica.

Paragrapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despeza e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhes prestarem serviços por contracto.

§ 1.º No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com o serviço de administração e assistência medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2.º Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approvado caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extorhar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como aos demais beneficios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Tais recursos serão enviados ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa, em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despesas.

Paraphrasso unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão, terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instruções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. É da exclusiva competência do Conselho Nacional do Trabalho decidir, em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quota que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional á sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

Art. 57. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approvado se não tiver occorrido pronunciamiento nesse prazo.

§ 1.º As Caixas já organizadas devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

§ 2.º Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados darem cumprimento ao que dispõe o § 1.º do art. 33.

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accôrdo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente documentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infringam disposições da presente lei, para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1.º Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3.º e 9.º, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Federal ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.

§ 2.º O recurso de direito — embargo ou arresto — subsistirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito.

§ 3.º Considera-se documento habil para os efeitos juridicos o officio ou telegramma autentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a acção do Ministerio Publico.

§ 4.º As estradas de ferro, ao realizarem as entradas correspondentes ás contribuições das lettras a, b, c, d, e, h e i do art. 3.º e as referidas no art. 9.º, devem enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas,

estando este Conselho, sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas, que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paraphrasso unico. Qualquer cobrança judiciaria que se torne necessaria, em virtude da presente lei, será feita de accôrdo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadoria e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvada por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de fórma que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferroviarios de cada estrada.

§ 2.º Quando mais de uma estrada de ferro for administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accôrdo como art. 45.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de Aposentadoria e Pensões entrarem em accôrdo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paraphrasso unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude da lei, passarão para o mesmo regimen, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, que não tiverem direito a pensão ou montepie, passarão para o regimen da presente lei.

Paraphrasso unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 65. Os ferroviarios da União, dos Estados ou dos municipios, que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepie, poderão ser admitidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo o tempo de serviço, ficando o ferroviario sujeito ás contribuições devidas, dahi em diante.

§ 2.º Esses ferroviarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, do Estado ou do municipio, respectivamente.

Art. 66. Os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos municipios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente;
b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro, filiadas á Contadoria Central;

c) dous membros eleitos pelos respectivos funcionarios.

Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos;

b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes;

c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos; quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 37;

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Paragrapho unico. Quando o producto da receita não fór sufficiente para o custeio das despezas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despeza será rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadoria e Pensões das estradas de ferro filiadas a cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que mantem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesses limitados áquellas Caixas.

Art. 70. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e empresas a que se refere a presente lei e, bem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos activos, que exhibir attestado de boa conducta, que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenha executado serviços relevantes na opinião dos directores das respectivas empresas, e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. É facultado ás pequenas empresas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ 3.º A presidencia de taes Caixas caberá a um funcionario indicado pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando, porém, não chegarem a um accordo para essa designação, o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas empresas um para presidente.

Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contacto com outras estradas ou com portos maritimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Governo expedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a eficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, nodendo despender até a quantia de 150:000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA,

Geminiano Lyra Castro,

Victor Konder.

DECRETO N. 5.177 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1926

Dispõe sobre os impostos de transportes e viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Nas estradas de ferro de propriedade ou concessão municipal e bem assim naquellas que não percorram mais de um municipio, o imposto de transporte a que se refere o

decreto n. 15.976, de 28 de fevereiro de 1923, art. 1º, letra a, e art. 2º, será cobrado deduzindo-se para o calculo da percentagem os primeiros dous mil réis no preço das passagens singelas, os primeiros cinco mil réis no preço das passagens duplas (ida e volta, excursão, etc.), e os primeiros dez mil réis no custo da caderneta kilometrica, série ou assignatura.

Paragrapho unico. Serão isentos de imposto os passes escolares concedidos a alumnos ou professores de estabelecimentos de ensino, publicos ou fiscalizados pelo poder publico.

Art. 2.º Nas mesmas estradas não se fará cobrança do imposto de viação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA,

Getulio Vargas.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado, nesta data, a resolução legislativa que estende o regimen as outras empresas, tenho a honra de restituir a V. Ex. dous dos autographos que acompanharam a mensagem de 13 do mez corrente.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA,

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1ª secção (Industria — N. 118 — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo dous dos exemplares, que acompanharam a mensagem do Sr. Presidente da Camara dos Deputados, de 13 do mez corrente, enviada com o seu officio n. 617, de 14, da resolução legislativa que estende o regimen da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas.

Reitero a V. Ex. os protestos da mais alta estima e distincta consideração. — Geminiano Lyra Castro.

Srs. membros do Congresso Nacional — Na inclusa exposição de motivos, que tenho a honra de submeter á vossa consideração, o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda justifica a necessidade da abertura do credito especial de 220:342\$140, para pagamento ao engenheiro Maximo Linhares, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA,

Exmo. Sr. Presidente da Republica — O engenheiro Maximo Linhares, propoz uma acção ordinaria contra a União, para recebimento da quantia de 153:300\$000, accrescida de juros de móra e custas, pela construção de uma estrada de rodagem no Territorio do Acre.

Percorridos os tramites legais da acção, resultou sahír a Fazenda Nacional condemnada na fórmula do pedido, em primeira instancia.

Interposto recurso de appellação, foi a sentença reformada, em parte, na superior instancia, para condemnar á União a pagar a quantia que se liquidasse na execução.

Embargado o accordo, foram os embargos regeitados e confirmada, afinal, a decisão embargada.

de engate, e em uns outros furos,— correspondentes ao primeiro,— abertos nos braços de foquilha da barra de tracção.

2, uma forma estrutural do engate automatico de que se trata no ponto 1, em que o fulcro ou eixo de pivotamento da caixa de engate susenta o primeiro fuzil de uma corrente de engate com ou sem tender.

Pontos característicos da invenção de «Um dispositivo para descarregar baldes de lixo sem despreendimento de poeira», para a qual se dá o privilegio J. Ochsner & Cie., S. A. (Deposito n. 3.213, de 28 de dezembro de 1926.)

1, dispositivo para descarga isenta de pó de baldes de lixo, munidos de tampas com d'gradias, para a de t'ro de receptaculos colletores cobertos por meio de registos de gaveta, no qual o da balde para lixo possui uma alça que pode e perdurad em porquhas fixas no collector, sendo que a tampa p'ga o registro, de f'orma que no acto de virar o balde de lixo este, apoiado pelas foquilha, abre o registro e com isso a abertura entra a p'omei da sua tampa de d'gradia, caracterizado pela sua circumstancia que a foquilha 11 são p'vistas em uma luneta 8 desloca el na cobertura do carro, de f'orma que o balde 13, 14 a ser esvaziado pode ser colca o por meo da luneta 8 sobre a abertura de carga situada peita na linha media do carro

2, dispositivo para transporte de lixo livre de poeira sob o rego de um balde de lixo com uma tampa plana retravel do corpo do balde e de uma caixa de carro com uma tampa que cobre sua abertura de carga, sendo que a tampa no acto de virar o balde de lixo é deslocada por este pela f'ora da abertura de carga, caracterizado pela circumstancia que no lecto do carro 2 ha deante da abertura 22 do carro um orificio 27 no qual passa no acto de virar o balde 24 um pino 26 fixo na tampa 25 do balde que no movimento do balde virado para frente retem a tampa do balde.

Pontos característicos da invenção de «um vehiculo para collecta e transporte de material a granel», para a qual se dá o privilegio J. Ochsner & Cie. S. A. (Deposito numero 3.214, de 28 de dezembro de 1926).

1, vehiculo para collecta e transporte de material a granel, como lixo (refugos domésticos), com uma caixa para o lixo collocada em um chassiss do vehiculo, caracterizado pela circumstancia que o f'undo de cada caixa consta de portinholas de alçapões que para o descarregamento podem ser abertos para baixo;

2, vehiculo conforme o ponto 1º com caixas deslocaveis no chassiss do carro e com ao menos um alçapão no fundo, caracterizado pela circumstancia que cada alçapão consta de duas partes articuladas 14 e 15, estando a parte 14 fixa na caixa do carro, ao passo que a outra parte, 15, é governada por meio de elementos de governo 19, 20 e 21, existindo para o apoio dos alçapões 14 e 15, na posição fechada rolos 18, fixos no chassiss, e sendo a posição e as dimensões das partes 14 e 15 do alçapão abandonarem successivamente os rolos de apoio 18, de f'orma que ellas abrem pelo proprio peso, pondo-se a parte 15 do alçapão por intermedio dos elementos 19, 20 e 21 de governo sobre a outra parte 14, ao passo que no desocamento da caixa do carro 1 no sentido inverso, as partes 14 e 15 entram successivamente na posição de fechamento;

3, vehiculo conforme o ponto 1º com ao menos uma caixa facilmente collocavel no crassis mediante rolos e que possui alçapões que servem para a descarga e que são noveis cada um em torno de um eixo horizontal, caracterizado pela circumstancia que os alçapões 39 e 40 são ligados clematcamente aos lados routae da caixa do carro 38 por um systema de alavancas com um patin 55 deslocavel em parallelas 56 postos no lado correspondente frontal da caixa do carro, sendo que os dois patins 55 com elles os alçapões 39 e 40 são segurados na posição do fechamento;

4, vehiculo para collecta e transporte de material a granel, conforme os pontos 1 e 3, caracterizado pela circumstancia que as aldrabas 53 previas na caixa do carro 3, com o fim de segurar as peças 55 e com ellas as portinholas 39 e 40 dos alçapões são collocadas em um eixo 52 que se acha sobre a caixa do carro 38 dentro de um eixo óco 50 que se vê de travessa no acto de abrir a caixa do carro mediante um systema de alavancas 68 até 70.

Pontos característicos da invenção de «um carro com a plataforma lateralmente giratoria», para a qual se dá o privilegio J. Ochsner & Comp., S. A. (deposito numero 3.215, de 28 de dezembro de 1926.)

1º, carro com uma plataforma ou estrado collocado sobre as guarnições guiadas no chassiss e que por meio de um engranagem ou mecanismo semelhante ou a mão ou por um motor p'ód ser de lido transversalmente á direcção da marcha do carro, caracterizado pela circumstancia que a plataforma e o chassiss são munidos de órgãos que no deslocação lateral engrenam automaticamente e que iniciam um basculamento lateral da plataforma do carro logo que a plataforma é movida adeante e depois que os ditos órgãos estão em contacto;

2º, carro conforme o ponto 1, caracterizado pela circumstancia que em cada lado frontal da plataforma 1 estão fixados pínos em arco de circulo 13,33 que no desocamento lateral da plataforma engrenam com dentes 15,31 fixos no chassiss e causam o basculamento da plataforma;

3, carro conforme os pontos 1 e 2, caracterizado pela circumstancia que na face interior da base da plataforma existe sobre rolos de apoio 2 peças de guia 16 ascenderes para os bordos lateraes da plataforma que no deslocação lateral da plataforma 1 movendo sobre rolos 2 iniciam o basculamento da plataforma e fazem as engranagens 13, 15 e girar em con exo;

4, Carro conforme os pontos 1 e 2, caracterizado pela circumstancia que a plataforma 25 é movida lateralmente por meio de trilhos curvos 27 fixos na base sobre rolos 28 que as entam na chassiss e carregam a plataforma 26 e que ella liga sua engranagem 33 com a engranagem 31 libertando do peso da plataforma o mecanismo 30 que serve ao movimento lateral da plataforma.

5, Carro conforme o ponto 1º, caracterizado pela circumstancia que na plataforma 51 existem pínos 59 ou gancho 130 e no chassiss ganchos 111 ou pínos 131, sendo que no movimento lateral os pínos 59 ou ganchos 130 tangem os ganchos 111 ou os pínos 131 de f'orma que na desocação ulterior lateral das peças 112 a plataforma 51 é basculada.

6, Carro conforme os pontos 1 e 5, caracterizado pela circumstancia que o estrado 51 possui segmentos 55 que no basculamento da plataforma 51 movem ao longo de centros 56 do chassiss.

7, Carro conforme os pontos 1 e 5 no qual ha ganchos na linha média da base da

plataforma que engatam com pínos collocados na substrucua do carro no acto do basculamento da plataforma, caracterizado pela circumstancia que os trilhos 52 que se de locam sobre rolos 132 que apoiam a plataforma tem uma peça curva 133 com a qual os ganchos 130 são postos sobre os pínos 131.

Pontos característicos da invenção de «Disjunctores electricos», para a qual se dá o privilegio Robert A. Drews Millikan e Royal W. Sorenson depositado numero 3.216, de 28 de dezembro de 1926.

1º, um disjunctor de alta tensão, tendo os seus contactos dispostos no interior de um vaso de onde se extrah o ar além do ponto em que elle é conductor de electricidade;

2º, um disjunctor de accordo com o ponto 1, no qual os ditos contactos são dispostos no interior de um vaso de onde o ar é quasi completamente extrahido e de onde são expellidos os gazes emanaes pelos contactos;

3º, um disjunctor de accordo com os pontos 1 e 2, incluindo terminaes ligadas a contactos espaciaes dentro do vaso, sendo um dos contactos montados de modo a poder over-se dentro do vaso a fim de abrir e fechar o circuito através os terminaes mencionados;

4º, um disjunctor de accordo com os pontos 1 e 3, no qual os mencionados terminaes ligam-se aos ditos contactos que se prolongam em direcções oppostas, provendo o vaso um isolamento por meio do v'cuo através um distancia razoavel ao longo de taes terminaes;

5º, um disjunctor de accordo com o ponto 1, incluindo meios no interior do vaso para produzir um movimento rapido de separação dos contactos;

6º, um disjunctor de accordo com os pontos 1, 3 e 5, incluído uma haste accionadora para os ditos contactos moveis que se prolongam para fóra do vaso e um rolle que faz parte do vaso e é sellado á dita haste, permitindo o movimento da mencionada haste sem perda da prova requerida contra escapamento de gaz;

7º, um disjunctor de accordo com o ponto 1, incluído uma anteparada protectora e os ditos contactos e as paredes da camara de v'cuo, evitando esta anteparada formação de camadas nas paredes internas da dita camara, causada pela pequena desintegração dos contactos ao abrir-se o disjunctor;

8º, um processo para produzir um alto vacuo em camaras de disjunctores de alta tensão, de accordo com o ponto 1, incluído a operação de aquecer os contactos a uma temperatura sufficiente para expellir os gazes incluídos nelles e de retirar os ditos gazes da dita camara.

9º, um processo de accordo com o ponto 8, no qual os contactos são aquecidos por um arco estabelecido na dita camara, arco este que expelle os gazes contidos nos contactos;

10, um processo de accordo com o ponto 8, incluído a operação de applicar-se um potencial electrico nos contactos, abrindo os contactos para formar um arco entre elles, e retirando-se da camara os gazes expellidos por meio de uma bomba de vacuo;

11, um disjunctor de alta tensão, substancialmente como foi descripto e representado;

12, um processo para produzir uma camara com ar extremamente rarefeito para disjunctores de alta tensão, substancialmente como foi descripto e representado;

Pontos característicos da invenção de um systema de construcção de predios superpostos, distinctos, com entradas independentes, podendo pertencer a proprietarios diferentes, denominado—Casa Kosmos—, para a qual pediu privilegio o Dr. Oscar G. Sant'Anna (deposito n. 3.217, de 28 de dezembro de 1926):

Um systema de construcção de predios superpostos, distinctos, com entradas independentes, podendo pertencer a proprietarios diferentes, o qual consiste em construir um predio de dois pavimentos no centro de um terreno; dividindo-se este em duas partes iguaes, longitudinalmente; sendo a parte da frente do terreno devotada a dois jardins, pelos quaes se tem acesso, independentemente, aos dois pavimentos do predio; sendo os fundos do terreno igualmente divididos em dois quintais, um para cada pavimento, independentemente; podendo os pavimentos ter divisões variaveis, ser divididos de modo diferente e obedecer externamente a qualquer estylo, a gosto dos respectivos proprietarios; tudo substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

Pontos característicos da invenção de um systema de construcção de predios de tres pavimentos independentes, podendo cada pavimento pertencer a um proprietario diferente, denominado «Casa Cosmos», para a qual pediu privilegio o Dr. Oscar G. Sant'Anna (deposito n. 3.218, de 28 de dezembro de 1926).

Um systema de construcção de predios de tres pavimentos independentes, podendo cada pavimento pertencer a um proprietario diferente, systema esse que consiste em construir no centro do terreno um predio de tres pavimentos, dividindo-se o terreno restante em tres partes mais ou menos iguaes e attribuindo a serventia de cada uma dessas áreas a um dos pavimentos; ficando o pavimento terreno servido por uma área central na frente do terreno, pela qual se pode ter acesso a elle; e uma área nos fundos do terreno, que serve de quintal; e os dois outros pavimentos, servidos por duas áreas lateraes, que se estendem desde a frente do terreno até os fundos do mesmo; prevendo essas áreas, na frente, entradas para os ditos pavimentos e, no fundo, quintaes attribuidos aos mesmos; podendo as divisões, divisão interna e estylo dos pavimentos variar de accôrdo com o gosto dos respectivos proprietarios; tudo substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

Pontos característicos da invenção de «Um systema de construcção de predios de quatro pavimentos com entradas, jardins e quintaes independentes, podendo pertencer a quatro proprietarios diferentes, denominado «Casa Kosmos», para a qual pediu privilegio o Dr. Oscar G. Sant'Anna (deposito n. 3.219, de 28 de dezembro de 1926.)

Um systema de construcção de predios de quatro pavimentos, com entradas, jardins e quintaes independentes, podendo pertencer a quatro proprietarios diferentes, systema esse que consiste em construir-se um predio desse numero de pavimentos mais ou menos no centro do terreno; attribuindo-se ao primeiro pavimento uma área na frente do predio, a qual occupa toda a largura deste, servindo para dar acesso a esse pavimento e podendo ser convertido em jardim e uma área nos fundos do predio, a qual servirá de quintal para o mesmo pavimento; attribuindo-se ao segundo pavimento uma área ate ao predio, servindo para dar

acesso a esse segundo pavimento e podendo ser convertida em jardim, ficando o quintal attribuido a esse pavimento na continuação dessa área até os fundos do terreno; attribuindo-se ao terceiro pavimento uma área que se estende ao longo do lado opposto do predio, a qual dá acesso a esse terceiro pavimento, ficando o quintal correspondente nos fundos dessa área, que pôde ser convertida em jardim; e finalmente, attribuindo-se ao quarto pavimento uma área que se estende da frente do terreno ao longo da área reservada para o terceiro pavimento, área essa que dá acesso ao dito quarto pavimento e em continuação a qual fica situado o quintal correspondente a esse pavimento; deste modo, podendo quanto se possa cotizarem se para a construcção do predio e ficando cada uma prohibida de um pavimento delle dotado de todas as servidões e conveniencias que tem um predio isolado, tudo substancialmente como aqui descripto e representado no desenho annexo.

(*) Pontos característicos da invenção de «Um producto industrial chimico denominado «Esculapina» para a qual pediu privilegio Abilio Amaro Nunes (deposito n. 2.605, de 7 de julho de 1916)

Em resumo reivindico como pontos característicos de minha invenção, que constará em um producto industrial chimico pharmaceutico denominado «Esculapina», formula acido-tannico, glicose, cremo-tartaro e gliceria, para tratamento de leucorrhéa e outras affecções não especificadas do appaello genito-urinario, para que pede privilegio Abilio Amaro Nunes.

(*) Publicado de accôrdo com o despacho de 28 de dezembro de 1916.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do Regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Descrição da marca para que pediu registro J. Barros, destinada a artigos da classe 44, (deposito n. 6.577, de 23 de dezembro de 1925.)

Consiste num rotulo de forma rectangular constando de uma série de traços formando um agrupado de cellulas, tendo em sentido transversal, uma faixa onde se lê a denominação característica Vale Ouro; nos angulos superior esquerdo do referido rotulo, achase a figura de um escudo, no direito, um oval pequeno tendo ao centro os dizeres Cigarros e no inferior direito, um oval com os dizeres Sublime Misura.

A marca, que poderá variar em typos, cores e dimensões, servirá para dimensões, servirá para distinguir todos os artigos de seu fabrico e commercio, taes como tabaco manufacturados ou não, inclusive charutos e artigos para fumantes, comprehendidos na classe 44, e será usada tambem em reclames, cartões, notas e facturas.

Descrição da marca para que pediu registro Pedro Galil Estefan, destinada a artigos da classe 36 (deposito n. 6.578, de 26 de dezembro de 1926.)

Consiste numa cercadura encimada, pela palavra Masilia entre pingos, estando a primeira perna do M ligada a segunda A. Ao centro da mesma cercadura vê-se um navio em alto mar; em cima nos rectangulos superiores desses mesmos circulos vê-se dois capacetes allados, nos recantos inferiores duas pernas calçadas em meias com bague-

tes, e entre ellas o globo terra que é atravessado por uma fira com os seguintes dizeres: Marca Regist, e cuja extremidade abrangem os tornozelos das mesmas pernas. Em baixo da cercadura num rectangulo, as palavras em versais—María N. S. da Penha EE. U. B.

A marca que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir meias incluída na classe 33.

Descrição da marca para que pediu registro Soccol Segantredo & Comp., destinada a artigos da classe 41 (deposito numero 6.579, de 28 de dezembro de 1926):

Consiste na representação de um escudo, vendo-se ao centro em monogramma as iniciaes «SCL», lendo-se na parte superior destas as palavras: «Marca Registrada» e na parte inferior: «Industria Brasileira». Na parte exterior do escudo ao alto lê-se a palavra «Magnolia», principal característico da marca.

A marca que poderá variar em typos, cores e dimensões, servirá para distinguir banha e todos os productos derivados de porco, de sua industria e commercio comprehendidos na classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Societá Anonima Arturo Junghans, destinada a artigos da classe 8 (deposito n. 6.580, de 23 de dezembro de 1922).

Consiste na representação da palavra «Estrella» seguida das palavras «Junghans-Venezia» sepa adas por um ligeiro traço de um fio.

A marca que pôde variar em typos, cores, dimensões de disposição serve para distinguir «Rolojos e partes de relógios», incluídos na classe 8, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro The Dr. Williams Medicine Company, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 6.581, de 23 de dezembro de 1922):

Consiste na representação das palavras «Pink Pills for Pale People», disposto uma abaixo da outra, sendo que um só P serve de inicial a cada uma das palavras «Pink Pills Pale People». Acima de tres dizeres estão os seguintes: «Dr. Williams» e abaixo vê-se um traço horizontal que os separa das palavras «) grande resaca or do sangue e tonico nervino», e de um pequeno relatorio das molestias para as quaes serve o remedio. Em seguida estão o nome da depositante «The Dr. Williams Medicine Co.» e os endereços «Schenectady, New York, E. U. da A.» e «Rio de Janeiro, Brasil». O conjunto está encerrado em um rotulo rectangular encimado pelos dizeres «Pilulas Rosadas do Dr. William para pessoas pallidas», cercado dos lados e em baixo por uma moldura de phantasia, e em cima por uma linha simples. De cada lado do dito rotulo, está um desenho de phantasia igualmente retangular.

A marca impressa em vernelho sobre fundo cor de rosa, pôde variar em dimensão e disposição, e serve para distinguir pilulas incluídas na classe 3, da fabricação e do commercio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Pascho Molinaro, destinada a artigos da classe 15 (deposito n. 6.582, de 28 de dezembro de 1922):

Consiste na denominação «Fabrica de Telhas Planas Impermeaveis de Cimento e Areia Privilegiada», seguida do nome do

requerente e dos dizeres «Marca Registrada. O todo acha-se encerrado em um losango. A marca, que pôde variar em côres e dimensões, serve para distinguir as telhas privilegiadas da fabricação do depositante, incluídas na classe 15.

Descrição da marca para a que pediu registro Erik Lundh, destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 6.583, de 28 de dezembro de 1926).

Consiste numa etiqueta rectangular na qual se vê um painel de fantasia, contendo na parte superior a figura de tres porcos, vistos de frente. Abaixo destes lêem-se os dizeres: «Three Pigs — Ham» e acima destes as palavras «Finest Danish». Na parte inferior e passando por traz do painel vê-se uma faixa de pontas rosçadas. A marca, que pôde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir presuntos e carnes conservadas, na classe 41, da importação e commercio do depositante.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 12 de novembro de 1926.

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.710—Solicitando seja paga no Thesouro Nacional, a importância de 1:456:250, proveniente de serviços de tomada de contas em atraso, prestados no corrente anno.

Dia 16

Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1.868—Communicando que foi mantido o despacho proférido em sessão de 28 de setembro do corrente anno, pelo qual foi recusada o registro ao contracto celebrado com Ferreira Passarello & Comp. e outros, para fornecimento de artigos de fardamento.

N. 1.859—Communicando a reconsideração do despacho proférido em sessão de 11 de outubro ultimo, pelo qual foi recusado registro ao contracto celebrado com Salgado Guimarães & Comp., no anno actual, para o fim de ordenar o registro do alludido contracto.

N. 1.870—Idem a recusa de registro ao pagamento de 1:50\$ á firma Farja Fernandes & Comp., proveniente de fornecimento de cem kilos de «Actolyt-Magnetics» ao Arsenal de Marinha, no mez de setembro ultimo: por não estar provado que a firma cretira seja a successora da que recebeu o pedido do fornecimento e tem ainda que seja ella a representante exclusiva da fabrica productora do material adquiridos.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1.871—Devolvendo o processo que acompanhou o aviso desse ministerio numero 4.553, de 24 de novembro proximo findo, referente ao pagamento á Imprensa Naval de 6:02\$500, proveniente de fornecimentos feitos no anno actual, adiversos estabelecimentos da Marinha, anim de que sejam assignadas as declarações de empenho de fls. 2 v. e 6 v.

— Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.872—Solicitando que pelo Thesouro Nacional seja paga a importância total de 650\$00, de ajudas de custo, a Haascar Casro, por ter sido dispensado do logar de membro da Direcção do mesmo Tribunal no Estado do Paraná.

N. 1.873—Idem, seja paga pelo Thesouro Nacional a inclusa folha na importância total de 800\$, proveniente de gratificações por serviços de tomada de contas prestados no corrente anno.

N. 1.874—Communicando a recusa de registro ao pagamento de 36:429\$539, a Midletown Car Company, proveniente de fornecimento de materiaes á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, por impropriedade de sua classificação no credito aberto pelo decreto n. 17.429, de 10 de setembro ultimo, que só é destinado ao pagamento das despesas de material comprehendidas no § 2º do art. 75 do Código de Contabilidade Publica.

— Sr. Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional:

N. 1.875—Agadecendo a communicação de haver reassumido o cargo de director do Patrimonio Nacional:

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.876—Designando o escripturario do Tribunal, bacharel Samuel José Pereira das Neves, para servir de director da 1ª Directoria, enquanto durar as férias que concedi ao director da mesma directoria Luiz Ribeiro Rosado.

N. 1.877—Communicando que este tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 3.372,1, de 15 de outubro proximo findo, solicitando providencias afim de que a delegação deste tribunal no Estado do Paraná, reforme o seu despacho, pelo qual foi recusado registro ao adiantamento de 11:70\$, requisitado a favor do engenheiro civil e de minas, Paulino Franco de Carvalho, geologo contactado do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, para despesas do serviço a seu cargo, no corrente anno, sob o fundamento de não ser o mesmo funcionario publico, resolveu, em sessão de 10 de novembro proximo findo, que, embora ache legal a concessão do adiantamento, desde que não seja solicitado para o proprio, só mediante recurso, regularmente interposto, da decisão proferida pela delegação, poderá o tribunal tomar conhecimento do assumpto.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.878—Communicando que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio, n. 17, de 23 de novembro proximo findo, enviando a copia do termo de revisão do contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.405, de 22 de março de 1922, para o arrendamento da Rede de Viação Sul-Mineira, celebrad com o Estado de Minas Geraes, na conformidade do decreto numero 17.552, de 12 do novembro deste anno, resolveu, em sessão de 6 do corrente, recusar registro ao alludido contracto, pelos seguintes fundamentos:

a) porque a revisão devia ser assignada pelo ministro da Fazenda, á semelhança do que aconteceu aos contractos revisos, tanto mais quanto no caso se verifica a hypoese prevista no decreto legislativo n. 4.912, de 19 de dezembro de 1907;

b) porque a autorização legislativa ficou determinada a incorporação do trecho de Santa Rita de Joatinga a Passa Tres á Estrada de Ferro Central e o prolongamento desse ultimo ponto a Angra dos Reis; e no entanto esse prolongamento ficará incorporado á Rede;

c) porque a letra b da clausula 4ª exorbita da outorga, quando permite a incampação sem recurso na lei;

d) porque o disposto nas clausulas 6ª e 7ª não pôde ser mantido sem autorização expressa do Poder Legislativo.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.879—Communicando a recusa de registro ao pagamento a Souza Baptista & Comp., e outros na importância total de 6:742\$, proveniente de fornecimentos feitos á Inspectoria de Aguas e Esgotos no anno actual, por não constar da ordem de pagamento e indicação por extenso da importância a pagar, conforme exige o art. 60, letra a do Código de Contabilidade.

— Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.880—Communicando a recusa de registro ao contracto firmado entre a Inspectoria de Saude dos Portos do Estado da Bahia (Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial do Departamento Nacional de Saude Publica) e os constructores navaes Luiz Antonio Zuanny e Paulo Pimentel da Silva, estabelecidos naquella cidade, para concretos, respectivamente, na lancha a gazolia Clementino Fraga e na barca de desinfectação Dr. Luiz Bulcão, pertencentes á referida Inspectoria, preliminarmente, por não terem sido publicados no Diario Official da União, na forma dos arts. 789 e 791 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.881—Idem, idem ao pagamento na forma do decreto n. 5.007, de 21 de julho anterior, a J. C. Pereira & Comp., na importância de 2:875\$600, proveniente de fornecimentos feitos em 1923 á Repartição Geral dos Telegraphos, porque da relação de «Depositos» de 1923, referente a esse ministerio e registada perante este Tribunal, não constam inscrições dos empenhos ns 653, 652, 636, 322 e 326.

N. 1.882—Idem, idem ao pagamento na forma do decreto n. 5.007, de 21 de julho deste anno, a Antonio R. Lisboa, na importância de 1:66\$, proveniente de serviços prestados no referido anno á Estrada de Ferro Therezopolis.

N. 1.883—Idem, idem, ao pagamento de diarias ao engenheiro chefe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, José Gonçalves de Carvalho Mello, visto não constar do aviso a importância a pagar.

N. 1.885—Communicando o registro do contracto celebrado entre a administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro e M. Calzans de Moraes & Comp. e outros, bem como o termo additivo aos contractos celebrados pela mesma administração com Cardinale & Comp. e outros, para fornecimento de material, nos anno.

N. 1.886—Communicando a recusa de registro ao pagamento, nos termos o decreto n. 17.431, de 10 de setembro anterior, a Gilberto Silva & Comp., da importância de 480\$, de fornecimento feito em 1925 á Repartição Geral dos Telegraphos, por não constar da relação de «Depositos» de 1923, registrado por este Tribunal, a divida de que se trata.

N. 1.887—Idem idem ao pagamento, pela forma estabelecida no decreto numero 5.007, de 21 de julho anterior, a J. G. Pereira & Comp., na importância de 27\$500 proveniente de materiaes fornecidos em 1923 á Repartição Geral dos Telegraphos, por não estar a mesma inscripta na relação de «Depositos» de 1923, registrada perante este Tribunal.

N. 1.888—Idem idem ao pagamento, por depositos a Tne Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company Limited, a importância de 17.925\$96, proveniente de energia electrica consumido em 1923, pela Directoria Geral dos Correios, por não constar da respectiva relação de depositos de 1923 a ins-

criação correspondente ao empenho global n. 664, a que a mesma se subordina.

N. 1.689 — Idem em pagamento, pela forma estabelecida no decreto legislativo n. 5.007, de 21 de julho anterior, Eme Costa & Comp., da importância de 179\$800, proveniente de fornecimentos feitos em 1923 à Repartição de Águas e Obras Públicas, por não estar devidamente morovada.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.890 — Comunicando o registro ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saúde Pública e os commerciantes H. R. Stoltz & Comp., para o fornecimento e serviço de instalação de dois motores a gasolina na lancha «Rivadavia Curitiba», cuja cópia veio anexa ao aviso n. 1.413, de 18 de outubro último.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.891 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento, por exercícios findos, a Galvão Falcão, da importância de 5.742\$75, proveniente da segunda prestação de hangars para os planos, da Ilha do Governado, em 1922; por não poder cobrir a conta do saldo revigorado pelo decreto n. 17.429, de 10 de setembro de 1916.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1.892 — Comunicando o registro ao termo additivo ao contracto celebrado com S. A. Drogaria Legey, C. Neiva & Comp. e outros, em 9 de junho último para fornecimento a esse ministério de medicamentos, drogas e apósiolos.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.893 — Comunicando a recusa do registro ao pagamento, por exercícios findos, a Livraria T. de Oliveira, 4º escriptario da Caixa da Med., na importância de 149\$85 proveniente de vencimentos e gratificação extraordinária no período de 16 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1925, por ter sido liquidado em importância maior do que a dividida.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.894 — Solicitando diligências para que o tribunal possa resolver sobre o officio n. 4.953, de 7 de novembro proximo findo, da Direcção Geral de Contabilidade desse ministério, em que a cópia do postaria de 10 do mesmo mez, que reclinou o contracto celebrado em 9 de julho de 1925 com a senhora Lia da Fonseca; para ser, ir na qualidade de auxiliar do Instituto de Química.

Dia 20

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.895 — Solicitando seja paga pelo Thesouro Nacional, como adiantamento, ao continuo deste tribunal, José da Miranda Serra, a importância de 300\$, para atender a despesas mudas e de prompto pagamento, durante o corrente mez.

N. 1.896 — Comunicando que este Tribunal, tendo presente o incluso processo referente ao pagamento á conta do reddito do decreto n. 17.421, de 10 de setembro último, ao engenheiro Joaquim Carlos Eaccatel, na importância de 5.118\$814, proveniente de serviços prestados em 1922 á Estrada de Ferro Central do Brasil, resolveu, em sessão de 15 do corrente, recusar registro á despeza uma vez que o credito do referido decreto n. 17.421 em que se acha qualificada a despeza, só tem applicação ás dividas de material comprehendidas no art. 75 § 2º do Código de Contabilidade, os quais não podem abranger serviços uteis á servidão.

N. 1.897 — Solicitando seja paga por exercícios findos, na forma do art. 75 § 2º, do Código de Contabilidade Pública, a in-

clusa folha na importância total de 1.050\$, proveniente de gratificações por serviços de tomadas de contas orçamentarias em 1923.

— Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.898 — Comunicando o registro ao contracto celebrado entre a Inspectoria de Águas e Esgotos e a Companhia Brasileira de Material Rodante Fontelle & Comp. Ltd. para reparação do material rodante da Estrada de Ferro Rio de Ouro.

N. 1.899 — Idem, item ao contracto celebrado entre a Administração dos Correios de São Paulo e a firma Souza Brandão & Coimbra, para o fornecimento de varios materiais, no anno actual.

N. 1.900 — Idem, item este tribunal, tendo presente o aviso n. 3.067, de 4 de dezembro corrente, desse ministério, com a cópia dos contractos celebrados pela Direcção da Estrada de Ferro Central do Brasil com as Companhias Brasileira de Material Rodante Fontelle & Comp. Ltd. e Brasileira de Material Ferro Viario, para a reparação de carris e vagões resolveu, em sessão de 17 do corrente, recusar registro aos 11 ditos contractos provenientes de concorrência administrativa destinada a fornecer os materiais para o custeio ordinario de serviços administrativos, não se comrehendendo que seja regulada a forma pela qual deve ser importado material estrangeiro e ainda menos que o seja pelo modo estabelecido na clausula 7ª, que não oferece garantias praticas.

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.901 — Comunicando o registro do termo additivo de 29 de outubro último, ao contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saúde Pública e Bastos e Bastos, para o fornecimento de drogas e productos químicos ás repartições dependentes do mesmo departamento, até 31 de dezembro corrente.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1.902 — Solicitando diligências para que o tribunal possa resolver sobre o aviso de V. Ex. sob n. 4.535, de 22 de dezembro findo, relativo ao pagamento de réis 1.344.315\$530, de que é credora a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, proveniente de fornecimento de carvão a este ministério.

Dia 21

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 1.903 — Para que este Tribunal possa resolver sobre o aviso desse ministério n. 2.286, de 21 de outubro último, solicitando providências a fim de que o Thesouro Nacional seja restituída á Companhia Estrada de Ferro de São Paulo Rio Grande a importância de 307.000\$, representada por 247 apólices a vida publica, e 60 obrigações ferro-viarias, conforme os conhecimentos ns. 784, 211, 29, 486, 451 e 483, respectivamente de 18 de agosto de 1920, 7 de abril e 29 de maio de 1922, 27 de março de 1913, 27 de março e 13 de abril deste anno correspondente a reforços de caução relativas á construção da linha do Rio do Peixe, de accordo com a clausula 13ª do contracto autorizado pelo decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1927, restituída essa em virtude da paralysação dos serviços ordenada pelo Governador no nicio do anno proximo passado, interrompendo a execução do contracto, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser informado a este Tribunal qual o acto pelo qual o Governador tem accôrdo com os contractantes, para suspensão dos serviços, conforme preceitua o art. 2º do decreto n. 16.769, de 7 de janeiro de 1925.

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.904 — Solicitando seja paga no Thesouro Nacional, a importância total de réis 862\$50, proveniente de serviços de tomada de contas em atraso, prestados no corrente anno.

N. 1.905 — Idem á Companhia Paulista de Estrada de Ferro a inclusa conta na importância de 215\$600, proveniente de passagens e transportes concedidos nos mezes de janeiro a março do corrente anno.

N. 1.906 — Idem á S. Paulo Railway Comp., a inclusa factura na importância de 65\$200, proveniente de concessão de passagens e transportes nos mezes de janeiro a março do corrente anno, em proveito deste Tribunal.

N. 1.907 — Idem á Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a inclusa conta na importância de 310\$890, proveniente de passagens e transportes, concedidos em janeiro do anno corrente, em proveito deste Tribunal.

Dia 25

N. 1.908 — Idem da importância total de 933\$33, proveniente de serviços de tomadas de contas prestados no corrente anno, sendo 10\$ ao 2º escriptuario deste Tribunal, Raul de Vasconcellos e 235\$33 ao presidente da comissão especial, auditor Dr. Luiz Rennó.

N. 1.909 — Idem, item de 937\$500, proveniente de gratificações por serviços de tomada de contas prestados no corrente anno, sendo 710\$ ao 2º escriptuario deste Tribunal, bacharel Eurico Ribeiro e 227\$500 ao Sr. presidente da comissão especial, auditor Dr. Luiz Rennó.

N. 1.910 — Idem, item de 800\$, proveniente de gratificações por serviços de tomadas de contas prestados no corrente anno, sendo 60\$ ao 1º escriptuario deste Tribunal, Dr. Waldomiro de Sá Rego Oliveira e 200\$ ao Sr. presidente da comissão especial, auditor Dr. Luiz Rennó.

N. 1.911 — Idem, item de 2.249.999, proveniente de serviços de tomada de contas em atraso prestados no corrente anno, conforme a inclusa folha, sendo 1.012\$500 ao 1º escriptuario Acinó Calças Vianna, 700\$ ao 2º escriptuario Teruliano Augusto Teixeira de Freitas e 562\$499 ao presidente da comissão especial, auditor Dr. Luiz Rennó.

N. 1.912 — Idem, item de 266\$666, proveniente de serviços de tomada de contas em atraso, prestados no corrente anno, conforme a inclusa folha; sendo 100\$ ao 4º escriptuario Dr. Pedro de Araujo Rangel Junior e 66\$666 ao presidente da Comissão Especial auditor Dr. Luiz Rennó.

— Ao Sr. ministro da Marinha:

N. 1.913 — Comunicando o registro do decreto n. 17.03, do dia 16, que brevemente se mesmo ministério o credito especial de 150.000\$, a que se refere o decreto legislativo n. 5.028, de 6 de outubro deste anno, para pagamento a Pedro Paulo Perazzi, por obras executadas na Enseada Baptista das Neves e a reconstituição do referido credito á pagadoria desse mesmo ministério, por subalternos a mesma á fiscalização deste Tribunal.

N. 1.914 — Comunicando que o Tribunal, tomando conhecimento do pedido de reconsideração constante do aviso n. 647-G, do Ministerio da Viação e Obras Públicas, de 15 de novembro proximo findo, sobre o despacho pelo qual foi recusado registro, em sessão de 8 de janeiro do corrente anno, ao contracto celebrado entre o Governador da União e a Companhia Brasileira de Empreendimentos Aeronauticos, para exploração do trafego aereo no Territorio da Republica, resolveu, em sessão de 20 deste mez, que,

preliminarmente, se officiasse a todos os ministerios, declarando que, d'ora em diante, não mais serão accitos pelo mesmo Tribunal, pedidos de reconsideração de decisões sobre contractos, depois de decorridos mais de noventa dias da data da publicação no *Diario Official*, das alludidas decisões.

Idênticos:

N. 1.917 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1.918 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

N. 1.921 — Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

N. 1.923 — Ao Sr. ministro da Guerra.

N. 1.911 — Ao Sr. ministro da Fazenda.

N. 1.932 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

N. 1.915 — Comunicando o registro e a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, do credito de 180\$, á conta da verba 28^a — Obras e Serviços Accessorios — consignação — Material — Diversas despesas — Sub-consignação n. 2 — Para attender ao pagamento de luz, agua, etc., do orçamento desse ministerio do vigente exercicio, para attender ao abastecimento d'agua á Capitania dos Portos no mesmo Estado, no anno actual.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1.916 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento a Casius Berlink da importância de 3:000\$, proveniente de serviços extraordinarios prestados a esse ministerio no anno actual, conforme os inclusos documentos, visto não constar da respectiva folha a classificação devida.

— Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.919 — Sollicitando diligencias para que o Tribunal possa resolver sobre o vosso aviso n. 2.441, de 13 de julho ultimo, sollicitando o pagamento a Oscar Rocha, contractado da Remodelação do Ensino Profissional Technico, da importancia de 1:000\$, proveniente de gratificações nos mezes de janeiro a abril deste anno.

N. 1.920 — Comunicando que foi mantido o despacho proferido em sessão de 12 de setembro ultimo, pelo qual foi recusada o registro ao pagamento ao Lloyd Basileiro e outros, de 1:045\$200, proveniente de fornecimentos e serviços prestados, no anno actual, ao Serviço de Informações.

N. 1.922 — Comunicando o registro do decreto n. 17.598, do dia 13, que abre a esse ministerio o credito especial de réis 300:000\$, destinado a custear as despesas com a representação do Brasil na 7^a Exposição internacional de Borracha e productos tropicaes a realizar-se em Paris no mez de janeiro de 1927.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 1.924 — Comunicando a recusa de registro á distribuição ao Thesouro Nacional o credito especial de 1.247.672\$700, aberto pelo dec. n. 17.474, de 19 de outubro ultimo, por importar em subtrahir a este Tribunal o exome das ordens de pagamento que tenham de correr pelo referido credito.

— Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 1.925 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento a Mario Barbosa Carneiro, director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, na importancia de 391\$666, proveniente de diferença de vencimentos que deixou de receber no periodo de 14 de novembro a 31 de dezembro de 1924, visto não ter sido a divida conhecida pelo Ministerio da Agricultura.

N. 1.925 — Idem, idem, ao pagamento, á conta do credito aberto pelo dec. 17.429, de 10 de setembro ultimo, a Ch. Lorillux & Comp

na importancia de 3:762\$, proveniente de fornecimentos feitos á C. S. da Moceta em 1920, uma vez que o credito aberto pelo referido d. c. n. 17.429, em que se acha classificada a despesa, só tem applicação ás dividas de material comprehendidas no art. 75 § 2^o doCodigo de Contabilidade, as quaes não podem abranger serviços anteriores á sua vigencia.

Item, idem, ao pagamento, por exercicios finos, a J. G. Pereira & Comp. da importancia de 2:8:0\$, proveniente de fornecimento feito ao Serviço de Inspeção das Repartições de Fazenda, em 1924, visto ser insufficiente o saldo existente na verba a que pertencia a despesa quando corrente o exercicio.

N. 1.928 — Sollicitando o pagamento por «Depositos» da folha, na importancia total de 400\$, proveniente de gratificações por serviços de tomada de contas prestados em 1923, sendo 300\$ ao 3^o escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, Anadyr Dias de Carvalho, pela mesma delegacia e 100\$, ao 1^o escriptuario deste tribunal, bacarel A' exanore Emilio Sommier, pelo Thesouro Nacional.

N. 1.929 — Idem, idem ao pagamento, á conta do credito aberto pelo decreto numero 17.429, de 10 de setembro ultimo, a D. I. R. Rodrigues & Comp., na importancia de 720\$, proveniente de concessão de passagens para a familia do 3^o escriptuario deste tribunal Francisco Carlos Lopes Lima, em 1923, visto como, em se tratando de divida de 1923, para a qual já providenciou o Congresso Nacional, mandando escripturar em «Deposito», não ha como registrar a despesa á conta do credito aberto pelo referido decreto n. 17.429 citado.

N. 1.930 — Idem, idem, ao pagamento á conta do credito do decreto n. 17.429, de 10 de setembro ultimo, a Leite Barbosa & Comp., na importancia de 3:152\$500, proveniente de fornecimentos feitos em 1923 á Rede de Viação Cearense, por impropriedade de classificação no credito aberto pelo referido decreto, o qual só tem applicação, quanto ao materia, as dividas de 1924 e 1925, comprehendidas no art. 75, § 2^o doCodigo de Contabilidade.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.933 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento a The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Ltd. da importancia de 320\$125, proveniente de consumo de energia electrica no anno actual, pela Policia Militar, por não determinar a ordem de pagamento o numero do empenho.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.934 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento, na forma do decreto n. 5.007, de 21 de julho deste anno, a Eme Costa & Comp., da importancia de réis 8:467\$700, proveniente de fornecimentos feitos, em 1923, á Repartição de Aguas e Obras Publicas, por não estar comprovado.

N. 1.935 — Idem, idem do termo additivo e modificado ao contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e José Mercadante & Comp., João de Oliveira & Irmão e outros, para o fornecimento de madeiras apperelhadas á 4^a divisão da dita estrada.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.935 — Respondendo afirmativamente ao aviso desse ministerio n. 1.162-A, de 18 de agosto ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 11:2:6\$, para pagamentos de vencimentos a varios funcionarios da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, a cargo do De-

partamento Nacional de Saude Publica, nos termos do decreto n. 5.018, de 25 de julho de 1926.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.937 — Comunicando a recusa de registro ao termo do accôrdo subtrahindo algumas clausulas do contracto celebrado com o Estado de Santa Catharina, para a construção das obras de melhoramentos e barra e porto de São Francisco do Sul, preliminarmente, porque não foi cumprido o disposto na letra b, o § 1^o do art. 775 do Regulamento Geral de Contabilidade.

N. 1.938 — Idem o registro do termo additivo e modificado ao contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil e o Sr. José Mercante & Comp., para o fornecimento de toros de madeira de lei á 4^a divisão da dita estrada.

N. 1.939 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento da cota de 480\$000 á firma A. Henault, proveniente de fornecimentos feitos, em 1925, á Directoria Geral dos Correios, visto tratar-se de divida de exercicios findos.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.940 — Respondendo ao aviso desse ministerio sob n. 3.704, de 9 de novembro findo, em additamento ao de n. 3.358, de 7 do mez anterior.

N. 1.941 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento de 600\$000 á menor Judith de Alvarenga, proveniente do aluguel do predio occupado pela 8^a Pretoria Criminal, em Campo Grande, de agosto a outubro do corrente anno, conforme os inclusos documentos, por não determinar a requisição o numero do empenho.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.942 — Comunicando a recusa de registro ao pagamento, á conta do credito aberto pelo decreto n. 17.429, de 10 de setembro ultimo, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Niteroiy, na importancia de 3:00\$000, proveniente de subvenção do 2^o semestre de 1920, que deixou de receber, uma vez que o credito aberto pelo referido decreto n. 17.429, citado, em que se acha classificada a despesa, só tem applicação ás dividas de material comprehendidas no art. 75 § 2^o doCodigo de Contabilidade, as quaes não podem abranger serviços anteriores á sua vigencia.

N. 1.943 — Idem, idem ao pagamento á Sociedade Anonyma Elevadores Brasil, na importancia de 1:172\$, proveniente de fornecimentos feitos á Directoria do Patrimonio, no anno actual, por não estar devidamente comprovado, uma vez que não foi feita a annexação do processo n. 22.272/26 a que se refere o documento de fls. 4, é em virtude do qual se originou a aquisição dos materiaes descriptos na facura.

N. 1.944 — Idem, idem ao pagamento, á conta do credito aberto pelo decreto numero 17.429, de 10 de setembro ultimo, a Affonso Tourinho, na importancia de réis 1:200\$, proveniente de aluguel do predio sem numero da rua das Flores, occupado pelo escriptorio da 6^a Fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas em 1921, por não caber no caso a classificação feita á conta do credito aberto pelo citado decreto n. 17.429, uma vez que pelo mesmo credito só podem correr as despesas empenhadas e não registradas, de acôrdo com o art. 75 § 2^o doCodigo de Contabilidade.

N. 1.945 — Idem, idem na importancia de 9:615\$800 a José Vicente de Faria proveniente de fornecimentos á Rede viação Cearense em 1925, por impropriedade de classificação, uma vez que o referido credito só tem applicação, quanto ao materia, as dividas de 1924 e 1925, comprehendidas no art. 75 § 2^o doCodigo de Contabilidade.

Delegação do Tribunal de Contas
no Estado do Ceará

ACTA N. 72

Sessão de 7 de dezembro de 1926

Presentes os Srs. chefe da delegação, Jonas de Salles Cunha e delegados Aníscos Accioly, João Nesi Filho, Luiz Cavalcanti Sucupira e Dr. Raymundo Amóra Maciel, servindo de secretário, foi aberta a sessão. Relatado pelo Sr. João Nesi Filho:

Ministerio da Guerra:

Offícios ns. 422 e 432, de 27 de novembro ultimo e 2 do corrente, da 17ª Circunscrição de Recrutamento — Contas de F. Hollanda & Comp. Ltda. e Quinderé & Comp., respectivamente de 1:205\$ e 216\$900, de transportes de automovel e fornecimento de materias do expediente, no materias de no mez proximo findo. — Foi ordenado o registro das despesas.

Offícios ns. 178, 179, 180, 181, 182 e 183, de 17 de novembro ultimo, do Collégio Militar do Ceará, solicitando o pagamento, por indenização, a Sr. capitão contador Ubaldo Teixeira de Farias, tescureiro do alludido e tabelamento, nas importancias, respectivamente, de 900\$, 2:15\$, 123\$, 225\$, 432\$ e 300\$ de despesas effectuadas no primeiro, segundo e terceiro trimestres deste anno. — Ordenou-se o registro das despesas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Offícios ns. 209 e 210, de 4 deste mez, da Inspectoria de Saude dos Portos do Ceará — Conta de Villar & Patricio, respectivamente de 756\$ e 40\$, de fornecimento de materias. — A delegação resolveu ordenar o registro das despesas de que se trata.

Offício n. 62, de 1 do corrente, do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, no Estado do Ceará — Conta da Ceará Gas Company Limited, de 77\$868, de consumo de gaz carbonico em outubro proximo findo. — Foi ordenado o registro.

Offício n. 553, de 1 deste mez, do Juizo Federal, conta do Dr. Sebastião Moreira de Azevedo na importancia de 300\$, relativa ao aluguel do predio onde funciona o mesmo juizo em novembro proximo findo. — Foi reslvido registrar-se a despeza.

Offício n. 63, da mesma data, do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, conta de Pontes Medeiros & Comp., de 16\$, proveniente do aluguel de um aparelho telephonico em novembro ultimo. — Registrou-se a despeza a que se refere o officio em apreço.

— Relatados pelo Sr. Luiz Cavalcanti Sucupira:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Offícios ns. 1.054, 1.093, 1.037, 1.090, 1.118 e 1.164, de 27 de novembro, 2 e 4 deste mez, do 1º districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, folhas de ratificação da que trata o decreto numero 4 555, de 10 de agosto de 1922, relativas ao periodo de junho a setembro do citado anno do pessoal empregado nos serviços dos canaes de irrigação do açude do Cedro, da conservação do açude Sant Antonio, de Russas, de diversos açudes, do encarrgado dos depositos de materias do districto e do Dr. Raymundo Leopoldo Coelho de Arruaa, consultor juridico da mesma repartição, correspondentes aos mezes de outubro e novembro proximo findos, respectivamente, de 800\$, 1:329\$, 186\$, 360\$, 480\$ e 1:200\$000. — Foi ordenado o registro das despesas.

Offício n. 1.157, de 6 do corrente, do mesmo districto, conta de Luiz Severino Dias na importancia de 12:470\$288, rela-

tiva á primeira prestação do açude particular Severino, no municipio de Cratueis de sua propriedade. — Ordenou-se o registro.

Offício n. 1.095, de 2 do corrente, do mesmo districto, folha dos operarios, empregados na fiscalização do açude «Cedro», em Quixadá, na importancia de 685\$, correspondente ao mez de outubro proximo findo. — A delegação resolveu ordenar o registro da despeza de que se trata.

Offícios ns. 53, 594, 595, 596, 597, 598, 609 e 615, de 30 de novembro ultimo e 2 do corrente, da Rede de Viação Cearense, contas de J. Adonias & Comp. (2), Santa Casa de Misericórdia (4), Companhia Nacional de Navegação Cosciceira e Dr. Gilberto Lopes, de transportes de materias, tratamento de empregados, serviços edicos prestados e passagens, nas importancias, respectivamente, de 1:236\$815, 2\$980, 77\$700, 331\$500, 604\$, 1:277\$, 486\$900 e 300\$000. — Mandaram-se registrar as despesas a que alludemos officios citados.

Offícios ns. 123, 124, 131 e 133, de 20 e 22 de novembro ultimo e 1 do corrente, do Districto Telegraphico do Ceará, folhas diarias de 430\$500, 210\$, 511\$875 e 86\$, correspondentes aos mezes de fevereiro a julho, setembro, janeiro a setembro e março deste anno, a serem pagas a diversos funcionarios da alludida repartição. — Foi ordenado o registro.

Offício n. 987, de 18 de novembro ultimo, do 1º Districto da Inspectoria Federal do Ob as contra as Secas, encaminhado com o de n. 726, do dia 19, da Delegacia Fiscal, folha de ajuda de custo, na importancia de 500\$, paga ao 2º escripturario da mesma inspectoría, Francisco da Graça Camilho. — Convertiu-se o julgamento em diligencia, para que se solicite, do alludido districto, a cópia da relação de familia apresentada pelo funcionario, na forma do art. 376 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Offício n. 1.107, de 3 deste mez, do mesmo districto, pedindo a anulação do empenho n. 31. — A delegação deixou de attende ao pedido feito, visto não lhe compete a anulação de empenhos de despesas, cabendo a repartição aficante proceder na forma do art. 234 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Offício n. 401, de 30 de novembro ultimo, da Fiscalização dos Portos do Ceará, conta do Diario do Ceará de 55\$, de publicações de editaes no citado mez. — A delegação resolveu recusar registro a despeza, visto que a ordem de pagamento não indica o numero de ordem do empenho por estimativa como exige o § 2 do artigo 235 do mencionado regulamento.

Offício n. 405, de 1 deste mez, da mesma Fiscalização, de novo encaminhando a conta de 53\$000 da Ceará Tramway Light & Power Company Limited, de consumo de energia electrica em setembro ultimo, a que foi recusado registro em sessão de 21 de novembro. — A delegação deixou de tomar conhecimento do processo, por não ter sido feito, no officio em apreço, o pedido de reconsideração, com o rae jurisprudencia do Tribunal de Contas, consistente, entre outros, do officio n. 2.193, de 8 de junho de 1923, dirigido á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e publicado no Diario Offiial de 9 do citao mez de junho.

— Relatados pelo Sr. Dr. Raymundo Amóra Maciel:

Ministerio da Marinha:

Offícios ns. 666 e 670, de 1 do corrente, da Capitania dos Portos do Ceará, contas de Pontes Medeiros & Comp. e João da

Ponsca Barbosa, de assignatura de teponone e aluguel de casa em novembro ultimo. — Foi resolvido registrar-se as despesas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. chefe da delegação deu por findos os trabalhos e encerrou a sessão, da qual se lavrou a presente acta que vae por todos assignada. — Jonas de Salles Cunha. — Aníscos Accioly. — João Nesi Filho. — Luiz Cavalcanti Sucupira. — Raymundo Amóra Maciel.

ACTA N. 73

Sessão de 11 de dezembro de 1926

Presentes os Srs. chefe da delegação, Jonas de Salles Cunha, e delegados Aníscos Accioly, João Nesi Filho, Luiz Cavalcanti Sucupira e Dr. Raymundo Amóra Maciel, servindo de secretário, foi aberta a sessão. Relatado pelo Sr. Aníscos Accioly:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Offícios:

Ns. 1.411, 1.414, 1.416, 1.418, 1.422, 1.424, 1.425, 1.430, 1.432 e 1.442, de 6, 7 e 9 do corrente, da Inspectoria Agrícola do 5º districto, com as de Th. d. Carvalho, Ramon Gustavo Vanotti, Villar & Patricio (6) e folha de diarias do Dr. Humberto Kodrigas de Andrade, relativas a transporte de material, fornecimento de plantas, aluguel de casa, transportes e caminhão e automovel e fornecimento de materias, respectivamente, de 483\$, 930\$ 000, 60\$, 656\$700, 52\$ 00, 164\$500, 350\$, 468\$300 e 2\$0\$000.

Foi ordenado o registro das despesas.

Offícios n. 1.430, de 9 deste mez, da mesma repartição, com a folha de diarias relativa ao mez de novembro ultimo, a favor de diversos funcionarios, na importancia total de 841\$. — Ordenou-se o registro.

Relatados pelo Sr. João Nesi Filho:

Ministerio da Guerra:

Offício n. 505, de 13 de outubro ultimo, da Enfermaria-Hospital de Fortaleza, podes o relativo a indemnização de 1:01\$ a ser feita ao Sr. Alvaro de Aquino Braga, thesouero do Conselho de Administração do referido estabelecimento, de despesas effectuadas no periodo de janeiro a setembro deste anno. — A delegação resolveu ordenar o registro da despeza de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Offícios:

Ns. 232 e 233, de 6 deste mez, da Inspectoria de Saude dos Portos do Ceará, contas de J. Villar & Comp., de 72\$200 e 148\$, de fornecimento de materias em novembro ultimo.

Mandou-se registrar as despeza a que alludem os preentes officios.

— Relatados pelo Sr. Luiz Cavalcanti Sucupira:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Offícios:

Ns. 617, 618 e 619, de 7 do corrente, da Rede de Viação Cearense, contas da Ceará Tramway Light & Power Co. Ltd., de 2:87\$ 00, 1:139\$950 e 3\$, de fornecimento de energia electrica em outubro proximo findo. — Foi ordenado o registro.

Ns. 1.83 e 1.184, de 7 do corrente, do 1º Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, contas da Ceará Tramway Light & Power Company Limited, de 74\$200 e 293\$800, de fornecimentos de energia electrica. — Foi reslvido registrar-se a despeza.

N. 1.185, de 7 do corrente, da mesma repartição, conta de Meton Gadelma, de 370\$,